

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Jackson Passos Santos; Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-497-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Jackson Passos Santos

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Ynes Da Silva Félix

Universidade de Direito da UFSM

**QUEM DÁ AS CARTAS NO DIÁLOGO INSTITUCIONAL? A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NOS PODERES DA REPÚBLICA: UM RECORTE PARA AS RECENTES ALTERAÇÕES NAS LEGISLAÇÕES LABORAIS.**

**WHO DEALS THE LETTERS IN THE INSTITUTIONAL DIALOGUE? THE INFLUENCE OF ECONOMIC POWER ON THE POWERS OF THE REPUBLIC: AN OVERVIEW OF RECENT CHANGES IN LABOR LAWS**

**Almir Antonio Fabricio de Carvalho <sup>1</sup>**

**Resumo**

O debate acadêmico acerca da Última Palavra e da Teoria do Diálogo Institucional em questão de controle de constitucionalidade não dão o devido destaque para a influência do poder econômico nos poderes da república. Dito isto, a intenção do artigo é fazer a provocação sobre a influência do poder econômico na confecção e aprovação de leis, bem como no âmbito da revisão judicial, fazendo um recorte para as recentes alterações na legislação laboral.

**Palavras-chave:** Teoria da última palavra, Teoria do diálogo, Poder econômico, Reforma trabalhista, Direito do trabalho

**Abstract/Resumen/Résumé**

The academic debate about the Last Word and the Institutional Dialogue Theory in terms of judicial review do not give due attention to the influence of economic power on the powers of the republic. That said, the intention of the article is to provoke the influence of economic power in the making and approval of laws, as well as in the scope of judicial review, making a cut to recent changes in labor legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Last word theory, Dialogue theory, Economic power, Labor reform, Labor law

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela EMATRA IX. Experto en Relaciones Laborales Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha.

## 1 INTRODUÇÃO

Há um debate acadêmico, especialmente na atual conjuntura de conflitos entre os poderes da República, sobre quem deve dar a última palavra sobre matéria constitucional: parlamento, judiciário ou executivo? Atualmente, com o aumento de episódios de tensão envolvendo o Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo, muito se questiona se pode a suprema corte rever ou declarar inconstitucional atos do Poder Executivo ou Leis elaboradas pelo Poder Legislativo que seguiram o devido tramite dentro de suas respectivas casas.

O trabalho pretende se desenvolver primeiramente analisando o dilema do controle de constitucionalidade, o qual sempre foi objeto de desconfiança democrática, especialmente sob o questionamento se juízes não eleitos podem ter a última palavra sobre a constitucionalidade de leis e atos institucionais<sup>1</sup>.

Após, passaremos a análise da Batalha entre os Poderes<sup>2</sup>, em que será abordado o papel da carta magna nesse jogo democrático e posteriormente irá passar para a análise das teorias do diálogo institucional. (MENDES, 2008, p. 4).

Por fim, o trabalho passará para o seu enfoque principal que é desmistificar o debate sobre quem deve dar a última palavra sobre a constitucionalidade de leis e atos, uma vez que os rumos políticos, econômicos e jurídicos do país são definidos e estabelecidos pelo poder econômico.

Será dado um enfoque especial para as recentes reformas no sistema legal laboral, que a partir da reforma trabalhista de 2017 inúmeras leis e medidas legislativas foram propostas pelo Poder Executivo, aprovadas pelo Poder Legislativo, levadas para análise do Poder Judiciário e, mesmo diante de gritantes inconstitucionalidades, foram declaradas constitucionais.

## 2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ÚLTIMA PALAVRA: quem decide, como, quando e por que em uma democracia?

Existe um certo consenso popular de que o parlamento é a expressão mais direta da democracia, ficando as outras instituições, a constituição e demais declarações de direitos,

---

<sup>1</sup> O autor abordará o problema utilizando-se majoritariamente a tese de doutorado do Professor Doutor Conrado Hübner Mendes intitulada: “Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação”;

<sup>2</sup> Será utilizado especialmente a obra “A Batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional” do professor Oscar Vilhena Vieira, para abordar o tema citado

seriam manifestações do constitucionalismo. Neste mesmo conhecimento popular há também a concepção de que o parlamento e o executivo se propõem a algum tipo de governo do povo e as cortes em assegurar os limites de poder dos dois primeiros.

Dito isto, vale a pergunta do título do presente capítulo: quem decide, como, quando e por que em uma democracia? Alguns entendem que a concessão de poder ao judiciário para promover o controle de constitucionalidade é um cheque em branco para as cortes, uma espécie de credencial especial.

Sobre isto os argumentos mais utilizados para defender a corte é: (i) a democracia não se traduz apenas na vontade da maioria, uma instituição anti-majoritária é desejável que se faz necessária; (ii) a constituição é suprema e deve ser obedecida até mesmo pelo legislador e pelo executivo, então deve existir um agente controlador externo, em mesma condição de poder. (MENDES, 2008, p. 4)

Além dos argumentos acima há também o fato de que tanto o poder executivo quanto o legislativo são tipicamente influenciados pelas intempéries políticas, sendo a corte um contrapeso à política majoritária, mais do que isso, uma instituição que oportunize a inserção de argumentos morais, que Conrado Mendes chama de interlocução institucional. (MENDES, 2008, p. 5)

Entretanto, levar a cabo este papel salvador da corte, como se ela fosse a responsável para em caso de instabilidade recompor a ordem política-constitucional, demonstrou em tempos de crises institucionais recentes no Brasil, que não é o melhor dos caminhos. A democracia é algo complexo, cabendo utilizá-la da melhor forma possível.

Acerca disto Dworkin afirma que a democracia não é um regime de indivíduos que se juntam e tomam decisões coletivas e processam a decisão da maioria. Democracia é isto, mas, previamente é necessário conquistar a confiança de todos. Este laço moral se forma com requisitos substantivos, em síntese é traduzido com consideração e respeito. (DWORKIN, 1995, p. 6)

Antagônico a posição de Dworkin, Jeremy Waldron despreza o desacordo moral reinante em uma sociedade. Para ele atribuir aos juízes a decisão sobre questões controversas, retirando da sociedade uma decisão majoritária é um desrespeito a democracia, pois os cidadãos estão em condições iguais de decisão. (WALDRON, 1999)

Portanto, o pensamento que cabe as cortes o papel de “guardião da constituição” produz uma cultura jurídica que empobrece a experiência democrática, visto que não há procedimento que possa garantir resultados justos, não há instituições infalíveis. Da mesma forma que se curvar a decisão majoritária, especialmente sob o argumento de que decisões

legislativas ou do executivo é a expressão da vontade do povo, também não é a saída adequada. Saber quem deve decidir, não é uma questão de interpretação constitucional, mas sim de desenho institucional. Apresentar uma crítica ao controle de constitucionalidade não tem relação com criticar a função do judiciário em face da democracia, bem como não significa idealizar o legislador. (MENDES, 2008, p. 7)

Ocorre que em tempos atuais, este cabo de guerra tem trazido prejuízos as instituições e a democracia, analisar a batalha entre os poderes se faz necessário para chegamos ao ponto final do presente trabalho.

### **3 BATALHA ENTRE OS PODERES**

O conflito é algo inerente ao ser humano, o indivíduo é dotado de singularidades e de comportamentos que acabam por ocasionar inúmeras divergências, sejam políticas, sociais, emocionais, ideológicas, familiares, profissionais, dentre outras. O conflito então nasce em razão da vontade de obter algo diante de uma pretensão pessoal e que encontra uma dissidência, causada por choques de interesses. (FILHO, 2011, p. 2-3)

O Direito então emerge como ferramenta necessária para proteger o convívio comum, através de normas reguladoras das relações intersubjetivas, visando impedir as barbáries humanas já identificadas ao longo da história.

As Constituições são dispositivos que buscam regular o exercício do poder e estabelecer padrões de justiça e relacionamento entre os poderes. Assim, são aparelhos pelos quais fazemos um pacto para basilar nossos problemas e coordenar nossos conflitos de forma pacífica e democrática. (VIEIRA, 2018, p. 10)

Os conflitos de interesses em nosso país, especialmente políticos e econômicos, na última década ocasionaram forte impacto no padrão de funcionamento das instituições. A disputa política e institucional se polarizou e ocasionou mais intolerância e conflito na sociedade. A batalha dos poderes tem sido travada na oratória constitucional, sendo utilizada estrategicamente de forma distorcida e cínica. As raízes desta crise não estão apenas associadas aos embates políticos e jurídicos, mas relacionada a forma com que os privilégios e setores específicos foram amontoados na Constituição, privilégios estes de ordem corporativa, com caráter altamente concentrador de riquezas. (VIEIRA, 2018, p. 28-31)

“Mais do que isso, os sistemas de tributação e de financiamento público do setor empresarial abriram espaço para outras formas, revestidas de questionável legalidade, de

transferência de recursos públicos para os setores mais afluentes da sociedade.” (VIEIRA, 2018, P. 31)

Os conflitos são comuns no cotidiano democrático e constitucional, esses confrontos devem ser mediados pelas instituições e regulados pela Constituição, a ideia de que os poderes são independentes e harmônicos é uma falácia, pois a tensão é inerente na disputa de poder. Há mecanismos de se adaptar as normas estabelecidas, a própria Constituição tem seu regramento para modificá-la e até mesmo disposições que não podem sequer ser tocadas (clausulas pétreas). Todavia, fugir disto é quebrar as regras do jogo e causar uma erosão constitucional.

Para Oscar Vieira a erosão constitucional é causada aos poucos, os procedimentos e direitos associados a democracia constitucional vão de desfigurando. Este tipo de crise ocorre quando os atores políticos e institucionais se utilizam de instrumentos previstos na própria constituição para aos poucos alterar sua identidade (VIEIRA, 2018, p.39).

Outros autores chamam este mecanismo de *lawfare*, que se traduz em uma forma de guerra assimétrica na qual a lei é usada como arma de guerra, ou seja, seria o emprego de manobras jurídico-legais como substituto de força armada, visando alcançar determinado objetivo político (NOVO, 2019). Em outras palavras é uma forma de utilizar o sistema jurídico para dar aparência de legalidade a determinada alteração e/ou criações legais com o intuito de perseguir inimigos políticos.

Na esfera política se traduz, segundo John Comaroff, no processo de usar a violência e o poder inerente à lei para produzir resultados políticos. Uma das formas mais frequentes da sua utilização se dá pelo afastamento de um adversário pelo uso abusivo do sistema jurídico em substituição aos processos eleitorais constitucionalmente vigentes (COMAROFF; COMAROFF, 2008). O autor ainda aponta a influência do *lawfare* na própria corrosão da democracia, quando ultrapassa a judicialização e adentra na esfera política para influenciar eleições e processos de criações de leis (COMAROFF; COMAROFF, 2006, p. 27).

Desta forma, o uso do sistema legal está sob o arbítrio das propensões dos agentes detentores do poder político com o intuito de validar as guerras por si travadas (BRAMBILA; CARVALHO, 2019, p. 7). A lei se torna, assim, gradativamente, uma poderosa e prevalente arma de guerra que cria efeitos semelhantes aos utilizados em ações militares e, ainda, com o fim de enfraquecer ou aniquilar o adversário (KITTRIE, 2016, p. 114).

O *lawfare* é instrumentalizado e politizado para atingir efeito tático, operacional ou estratégico. Na seara política e das leis é uma expressão que faz referência ao fenômeno do uso abusivo e superficial do direito como meio de chegarem ao escopo militar, econômico ou político, eliminando, deslegitimando ou incapacitando um inimigo (BARROS FILHO;



FARIAS; OLIVEIRA., 2017, p. 364). Neste sentido a estratégia utilizada no *lawfare* é ocasionar litígios que são produzidos com o intuito de transformação social, ou seja, vai além de uma mera disputa judicial (GLOPPEN, 2018, p. 14).

Para outros atores, como Mark Tushnet, o jogo duro constitucional, que ele chama de *contitutional hardball*, é quando se sobressai uma postura do tudo ou nada, em que a constituição é utilizada no seu limite para causar dano ao seu adversário, ou, em caso de utilização defensiva, impedir ou reduzir a capacidade do oponente em desafiar quem está no poder. No *hardball* as instituições continuam funcionando dentro de suas atribuições, mas tomando decisões que objetivam alterar a relação de poder (TUSHNET, 2004, p. 523).

Dentro dessas variadas concepções de utilização dos dispositivos constitucionais, o mais salutar é que mantivessem o respeito a constituição e as instituições e que os atores políticos e institucionais dialogassem, nesta linha Conrado Mendes expõe em sua tese a teoria do diálogo institucional.

#### 4 TEORIA DO DIÁLOGO INSTITUCIONAL

Em síntese as teorias do diálogo institucional defendem que não deve haver disputa pela última palavra, mas sim um diálogo permanente e participativo entre os atores e instituições, por meio de suas competências e especializações, sempre buscando o melhor significado constitucional. Desta forma, não haveria uma aparente hierarquia ou ordem de decisões entre as instituições pela exclusividade em ter a última palavra sobre matérias constitucionais, mas sim uma corrente contributiva que auxiliaria no aperfeiçoamento da decisão, que com o passar do tempo, se tornaria algo automático. Assim, a separações dos poderes seria sinônimo de circularidade e complementaridade infinitas (MENDES, 2008, p. 20).

As teorias do diálogo não tendem a buscar a normatização ideal de legisladores e juízes, mas sim a interação entre estes dois, dispensam a desconfiança criada para a revisão judicial e para o processo legislativo, típicas das teorias da última palavra. Este ponto de vista não concede a corte a decisão, pois para a teoria do diálogo a revisão judicial não é o fim da linha (MENDES, 2008, p. 102).

Nesta perspectiva, Alexandre Bickel reconhece na corte suas virtudes políticas no intuito de amenizar conflitos e legitimar o controle de constitucionalidade. Esta posição da corte não se confunde com o “ativismo judicial”, para ele a influência política da corte se dá por meio de suas virtudes passivas e da prudência, que permite a corte se envolver em questões que não

devem ser resolvidas por decisões judiciais, proporcionando a sociedade o diálogo. O autor também sustenta uma alternativa para a Corte, a possibilidade de decidir “não decidindo, para isto se valerá de técnicas passivas, ferramentas processuais que possibilitem a Corte evitar de lançar sua opinião. Desta maneira seria ressaltado a virtude política e privilegiaria o diálogo entre as instituições (BICKEL, 1986).

Outro autor relevante na teoria do diálogo é Barry Friedman, o autor advoga que a defesa do Legislativo ou do Judiciário pode ser substituída por outras três ideias: (i) o sistema de governo não representa a maioria, mas proporciona que os demais tenham palavra; (ii) os textos constitucionais permitem múltiplas interpretações; (iii) o processo de interpretação é dinâmico o que possibilita ser adaptado para cada momento. Estes três axiomas demonstram a insegurança da última palavra e a necessidade permanente de diálogo entre os atores e instituições (FRIEDMAN, p. 1993).

Obviamente que não se esgotam nos autores acima mencionados o debate sobre o diálogo institucional, o que se buscou demonstrar neste tópico é a existência de ideias de que a revisão judicial não é uma barreira de contenção ou o fim da linha, mas que a dimensão deliberativa indica para uma demanda mais densa de legitimidade, que não se encerra em meros ritos procedimentais, mas sim em um contexto coletivo de decisões (MENDES, 2008).

## **5 QUEM DA AS CARTAS?**

O trabalho buscou até o presente momento demonstrar a existência do debate acerca da última palavra, bem como teses e saídas para este debate, sendo a teoria do diálogo institucional uma das possibilidades para se evitar o desgaste e a batalha entre os poderes. Entretanto, o principal escopo do trabalho é demonstrar que seja na confecção de leis, na operacionalização ou no julgamento de sua constitucionalidade, a influência do poder econômico ocorre em todas as instancias dos poderes da república.

No tocante ao judiciário, o mito da neutralidade já a muito foi enterrado pela doutrina, ficando apenas o da independência judicial que subsiste e continua ignorando a teoria normativa. Não há como negar que os juízes decidem conforme suas convicções políticas e ideológicas, mas pouco se fala que o comportamento judicial seja determinado por constrangimentos externos. Para Conrado Mendes a corte constitucional não está isenta do calor da política (MENDES, 2008, p. 183-187).

Deve-se rememorar o já exposto anteriormente por Oscar Vilhena Vieira, que a própria constituição é elaborada e implementada por setores dominantes da sociedade (VIEIRA, 2018, p. 107).

Mas afinal, quem dá as cartas? O poder econômico influencia? E qual a real origem deste poder?

Para respondermos os questionamentos acima, partiremos da premissa que o dono do jogo não se resume apenas a uma elite local ou nacional, mas a uma ordem internacional, que não se sintetiza apenas a Estados ou governos, é mais amplo, abarca organizações não governamentais, empresas multinacionais, grupos, máfias, lideranças mundiais, agências de classificação de risco país, dentre outros atores (COX, 1986).

Esta ordem internacional é integrada a lógica de acumulação de capital, em que ocorre a exploração dos países mais pobres ou periféricos. Este sistema evolui com o tempo, sempre em busca pelo capital, e se deslocando geograficamente conforme os centros de poder econômico mundial. Assim, as mudanças na distribuição de poder estão estritamente ligadas ao movimento do capital internacionalmente (WALLERSTEIN, 1979).

A exploração e imposição da ordem internacional sob os países periféricos se reproduz na geração de crises, na exploração dos recursos, na concepção de conceitos e opiniões e principalmente na produção de leis e formação jurídicos-doutrinárias nestes países. Todavia, caracterizar um padrão de atividades econômica em nível internacional não é tarefa simples, uma vez que a forma de atuação não é orgânica e sistêmica (LOPES; RAMOS, 2009, p. 274).

A ordem mundial hoje posta é envolta por uma estrutura econômica e por forças sociais, uma rede complexa que, conforme narrado anteriormente, não ocorre de forma sistêmica. Desta forma, para se fugir de uma narrativa apenas ideológica a saída ideal é segmentar a análise, fazendo um recorte no ramo de atividade ou na disciplina da ciência que se pretende investigar.

Destarte, sem a intenção de esgotar a difícil análise narrada, o trabalho se propõe a fazer um recorte sob a influência do poder econômico na seara trabalhista.

## **6 INFLUÊNCIA DO PODER ECONÓMICO NAS RECENTES ALTERAÇÕES NAS LEGISLAÇÕES LABORAIS**

Adam Smith no século XVIII propôs uma divisão internacional do trabalho em que os Estados poderiam obter “vantagens absolutas” via o comércio internacional, o que posteriormente David Ricardo chamou de vantagens corporativas, tal proposição foi

problematizada pelos neomarxistas no sentido de que a alienação do trabalhador no processo produtivo foi transportada para a análise das relações econômicas internacionais. Os Estados mais desenvolvidos seriam as unidades centrais desta relação, os quais submeteriam a periferia internacional às suas necessidades (LOPES; RAMOS, 2009, p. 274).

Com a globalização surge uma poderosa tendência econômica que fomentou a efetivação da utopia de mercado em escala global (COX, 1996: 155). Nesta toada, John Ruggie sustenta a tese de que com o declínio ocasionado na Segunda Guerra, tem-se dado o fenômeno do “liberalismo incrustado”, para ele existe uma essência liberal na ordem econômica internacional, tendo na base dessa ordem uma afluência entre a estrutura material de poder (as instituições propriamente ditas, como ONU, FMI, Banco Mundial, GATT/OMC, OCDE, atualmente grupos econômicos e multinacionais) (RUGGIE, 1983).

O fundamento dessa ordem econômica mundial é a violência estrutural do desemprego, a precarização nas relações de trabalho, o modelo microeconômico individual a exploração da condição de desemprego (BOURDIEU, 1998, p. 3). As consequências disto se inter-relacionam com a reestruturação produtiva, a globalização e a mundialização das economias.

Com as mudanças sucedidas no século XXI (tecnológicas, políticas, econômicas e ideológicas) ocorreram modificações em todo o processo de produção de mercadorias, gerando consequências na relação de trabalho em escala global. O externo influencia no interno, ou seja, as relações de trabalho em um país sofrem modificações decorrentes das mudanças ocorridas em escala global. Estas mudanças ocorrem de forma macro, meso e micro (COSTA, 2007, p. 122).

No contexto macro são definidas as regulamentações gerais do mercado de trabalho, principalmente as legislações e os processos de regulação do trabalho. No meso, que tem a influência do macro, seriam as regulações entre empresas e sindicatos, ou seja, nos acordos e convenções coletivas. Já no micro, que tem a interferência dos dois anteriores, seria as relações de trabalho no interior das empresas (COSTA, 2007, p. 122).

Neste contexto de modificações trazidas pela globalização, atores extraestado, como as corporações multinacionais, passam a ter papel relevante nas relações de poder nacionais e internacionais, ligadas em redes internacionais de empresas ou grupos de corporações, transcendendo as fronteiras, identidades e interesses nacionais (CASTELLS, 1999, p. 209-13).

Estas corporações, diante de seu grande poderio econômico, impõem condições aos países, especialmente aos periféricos, para que se instalem e mantenham seus investimentos. O

processo de globalização, de rompimento das fronteiras para questões financeiras e o tráfego cada vez maior de mercadorias acaba por favorecer a conduta impositiva destes grupos.

Estas corporações têm a capacidade de considerar o mundo como um espaço para as suas tomadas de decisões de investimento e produção, que por consequência, ocasiona a reorganização do processo de produção e da jurisdição nacional. A intenção destas redes de empresas é explorar a fragilidade dos países, que na intenção de oferecer melhores condições e atração de investimentos destas corporações rebaixam a renda e o custo da mão de obra, bem como efetuam uma desregulamentação de suas leis laborais, o que ocasiona uma flexibilização e precarização das relações de trabalho (POCHMANN, 2001, p. 29-31).

Este avanço neoliberal se insere dentro de um debate contextualizado a partir de uma ascensão em escala global, refletida em nossas variações nacionais, que balizou uma intensa lógica de financeirização da economia, minoração da participação do Estado na proteção dos direitos sociais e diminuição destes direitos sociais, como é o caso da reforma trabalhista (MACHADO, 2017, p. 64)

Ocorre que as reformas legislativas precisam ser interpretadas a partir de uma lógica que Supiot chama de Mercado Total, expressão utilizada para designar dois fatores que se somam: (i) extinção das distâncias físicas na circulação de sinais entre os homens (comunicação), tratando-se de um fenômeno estrutural e que é fruto de novas técnicas de digitalização (novas tecnologias); (ii) livre circulação de capitais e mercadorias, tratando-se de fenômeno conjuntural, fruto de escolhas políticas e da exploração temporária de recursos físicos não sustentáveis. Neste cenário o direito passa a ser uma espécie de produto competitivo em escala mundial, cuja concorrência leva a eliminação progressiva dos sistemas normativos menos aptos a satisfazer os interesses financeiros dos investidores. Em outras palavras, países cujo o sistema normativo não é atrativo são levados a tornar todas as regras vulneráveis e ao agrado dos investidores (SUPIOT, 2014, p. 54-61)

Essa escalada neoliberal trouxe uma crise estrutural, especialmente a partir da crise de 2008, que fez com que fortalecesse um discurso ideológico de empreendedorismo, de resistência do controle estatal, de um enfraquecimento sindical e de diminuição de direitos laborais (ALVES, 2018, 0.84).

Somado a estes fatos tem-se que o discurso ideológico passa a ser um discurso dominante a partir do momento em que as instituições, os meios de comunicação em massa, a jurisprudência predominante, a opinião pública e a indústria cultural compram a ideia e passem a defender qualquer prática que seja adotada para conseguir o fim almejado. Estes atores

políticos, na convicção de que a conduta adotada é a correta, fazem com que independa de guardar relação com valores constitucionais (CASARA, 2018).

Desta forma o poder econômico impacta sensivelmente nos rumos da regulação laboral, fato este que demonstraremos em alguns julgados de leis laborais que para a doutrina majoritária deveriam ser declaradas inconstitucionais, vejamos:

RE nº 895759 (Min. Teori Zavascki)  
TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO . CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE.

1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”, tornando explícita inclusive “a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas jus trabalhistas de indisponibilidade absoluta”.
2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades.
3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

As horas *in itinere* prevista no artigo 58, §2º, da CLT<sup>3</sup>, é norma de ordem pública, neste caso não pode ser afastada por acordo entre as partes, mesmo se tratando de vontade coletiva.

Em abril de 2020 o Plenário do STF, por maioria, manteve a eficácia e constitucionalidade da Medida Provisória 936 de 2020 que autorizava a redução de jornada e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do corona vírus, independentemente de anuência sindical.

A decisão é gritantemente inconstitucional, uma vez que viola o princípio de irredutibilidade salarial prevista no art. 7ª, inc. VI, da CF<sup>4</sup>, da hipossuficiência nas relações laborais, sendo necessária a intervenção de um terceiro negociador, o sindicato.

Também em abril de 2020 o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.442 de 2007 que regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários

---

<sup>3</sup> § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

<sup>4</sup> VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

de carga e por empresas transportadoras de carga e autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras.

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO .

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.

Ao declarar a constitucionalidade do diploma legal o STF retirou competência da Justiça do Trabalho, permitindo a distorção da realidade fática mesmo quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Estes são alguns exemplos do impacto do poder econômico na confecção e no julgamento dos diplomas legais trabalhistas, o que vem causando um grande retrocesso e precarização nas relações de trabalho.

## 7 CONCLUSÃO

O trabalho buscou demonstrar que o debate sobre a teoria da última palavra ou a teoria do diálogo institucionais não são invalidades, mas há um debate de fundo que necessita ser trazido à tona que é a influência do poder econômico na confecção, aprovação e julgamentos das leis, tendo sido dado um enfoque as leis e relações trabalhistas.

Muito se discute onde está o verdadeiro poder de direcionamento das decisões, quem dá as cartas nesse jogo de poder? Quem defende o poder no executivo ou no legislativo se apega

especialmente sob a égide da soberania popular ou, para aqueles que defendem que no judiciário se encontra o verdadeiro poder, intercedem que estes possuem a última palavra sobre matéria constitucional e por tal motivo seu poder de decisão é superior aos demais poderes. Todavia, ambos, se enganam.

Em um cenário em que a desigualdade social impera, em um país onde grandes corporações de empresas ou grupos de pessoas detém o poder econômico, isto afeta diretamente a democracia ofuscando a representatividade popular e o tecnicismo imparcial do judiciário.

Em um contexto de transformação e convencimento social, o poder econômico passa a ser o grande dono do jogo, quem dá as cartas de fato na confecção e análise das leis e procedimentos legais que envolvem as leis laborais

Todos os poderes da república estão orientados a atender expectativas do campo hegemônico e, por tal motivo, as reformas se centram nos setores que melhor servem aos seus interesses econômicos (SANTOS, 2007, p. 21)

O mercado total mencionado por Supiot explicita de forma incisiva que o direito passa ser mercadoria atrativa para o poder econômico (SUPIOT, 2014, p. 54-61). A racionalidade liberal implementada pelo poder econômico, especialmente pelas empresas transnacionais, força as mudanças e os retrocessos na legislação trabalhista na direção da precarização.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, Giovanni. A era do trabalho hipermoderno – governo Temer e reforma trabalhista no Brasil. In: MURADAS, Daniela (Coord.). **Manipulação capitalista e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018

BARROS FILHO, Geraldo C.; FARIAS, Athena A.; OLIVEIRA, Gislene F.. **Considerações sobre o instituto do *lawfare***. Id on Line Rev. Psic. V.10, N. 33. Supl. 2. Janeiro2017. Edição eletrônica em <<http://idonline.emnuvens.com.br/id>>

BRAMBILA, Filipe C.; CARVALHO, Thiago F. ***Lawfare*: O uso instrumental do direito como uma ferramenta de guerra política**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37013549/LAWFARE\\_O\\_USO\\_INSTRUMENTAL\\_DO\\_DIREITO\\_COMO\\_UMA\\_FERRAMENTA\\_DE\\_GUERRA\\_POLÍTICA](https://www.academia.edu/37013549/LAWFARE_O_USO_INSTRUMENTAL_DO_DIREITO_COMO_UMA_FERRAMENTA_DE_GUERRA_POLÍTICA)>. Acesso em: 23 set. 2020.



BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2 ed., New Heaven: Yale University Press, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *L'essence du néolibéralisme*. Le Monde Diplomatique, mars 1998.

CASARA, Rubens R. R. **Sociedade sem lei**: Pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMAROFF, Jonh L.; COMAROFF, Jean. *Law and disorder in the postcolony*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

COMAROFF, Jonh L.; COMAROFF, Jean. *Law and Disorder in the Postcolony*. by Review by: Giovanni Arrighi American Journal of Sociology Vol. 114, No. 2 (September 2008), pp. 562-564.

COX, Robert W. *Social forces, states and world orders: beyond international relations theory*. in Keohane, Robert. O. (ed.), *Neorealism and its critics*. New York: Columbia University Press, 1986.

COX, Robert W. *Approaches to world order*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

Costa, W. C. da. (2007). O processo de globalização e as relações de trabalho na economia capitalista contemporânea. **Estudos De Sociologia**, 10(18). Recuperado de <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/117>. Acesso em 04 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. *Constitutionalism and democracy*. European Journal of Philosophy, v.3, p. 2-11, april, 1995.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A cultura da litigância e o poder judiciário**. 2011. p. 2-3.

FRIEDMAN, Barry. *Dialogue and Judicial Review*, Michigan Law Review, v. 91, 1993.

GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing lawfare: A Typology & Theoretical Framework*. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55476089/Conceptualizing\\_Lawfare\\_jan2018\\_MAcourse.pdf?1515411324=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DConceptualizing\\_Lawfare\\_A\\_Typology\\_and\\_T.pdf&Expires=1600302028&Signature=S7yyMxDXe2o1nMGhN6qYmt4w7p~jkUcKqykSO3-Tz1RvxfYDkOholbjXd3GHZjWNAbgg0fnPX9FHM33kr6vsUR-ekgiJNYgU4G8EkbZ45epHydaNL4n2zRm4N-gL8Eq08YYVrU1icpmI4fLxox4Mppm~3cgjPwmu-BPFXCG3tKddKqGdAX~OI9Z9AR1ffjKvER9QXXSS~v48jdZ7UizJKCNeiK5SY46cCzEh1s19K-0DG8mmKgP2NozMGp9fjExRikWvZOFggamLoN~gsfULj8J4o4UxIbAdSWpuX3uuADo01jxytJWIMREzwEnVon9MsJuvhUzrexTCg-rekG249Q\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55476089/Conceptualizing_Lawfare_jan2018_MAcourse.pdf?1515411324=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DConceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_T.pdf&Expires=1600302028&Signature=S7yyMxDXe2o1nMGhN6qYmt4w7p~jkUcKqykSO3-Tz1RvxfYDkOholbjXd3GHZjWNAbgg0fnPX9FHM33kr6vsUR-ekgiJNYgU4G8EkbZ45epHydaNL4n2zRm4N-gL8Eq08YYVrU1icpmI4fLxox4Mppm~3cgjPwmu-BPFXCG3tKddKqGdAX~OI9Z9AR1ffjKvER9QXXSS~v48jdZ7UizJKCNeiK5SY46cCzEh1s19K-0DG8mmKgP2NozMGp9fjExRikWvZOFggamLoN~gsfULj8J4o4UxIbAdSWpuX3uuADo01jxytJWIMREzwEnVon9MsJuvhUzrexTCg-rekG249Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 16 set 2020.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: Law as a Weapon of War*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

LOPES, Dawisson Belém. RAMOS, Leonardo César Souza. **Existe uma ordem econômica internacional?** A problematização de uma premissa. Revista de Economia Política. Disponível em: [www.scielo.br/j/rep/a/yjSCngdLWYFf9Yk3x3FSQKn/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/j/rep/a/yjSCngdLWYFf9Yk3x3FSQKn/?format=pdf&lang=pt). Acesso em 30 mar. 2022

MACHADO, Gustavo S. S. **Direito do trabalho como barricada:** sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador. Tese de Doutorado. São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito do Trabalho e Previdência Social, USP, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Campus Elsevier, 2008.

NOVO, Benigno Núñez. *Lawfare*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1522. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4551/lawfare>> Acesso em: 4 abr. 2019.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TUSHNET, Mark. *Constitutional Hardball*. John Marshall Law Review, Washington, v. 37, n. 2, 2004.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. New York: Oxford University Press, 2004.

WALLERSTEIN, Immanuel, *The capitalist world economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.